PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

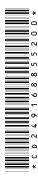
Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

"Art.437
I - Zona Franca de Manaus: a área definida e demarcada pela legislação em conformidade com o Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967;
II
III - bem intermediário: o produto industrializado destinado à incorporação ou consumo em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial, bem como o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;
IV
V - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:
a) armas e munições;
b) fumo e seus derivados;





- c) bebidas alcoólicas;
- d) automóveis de passageiros;
- e) perfumes."
- VI Processo Produtivo Básico (PPB): é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, sendo vedado em sua fixação e alteração:
- a) a inclusão de regras que não tenham relação com etapas de processo fabril;
- b) a inclusão de regras que caracterize ou imponham barreiras à entrada de indústrias na Zona Franca de Manaus;
- c) a exigência de etapas obrigatórias de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação para a industrialização dos bens não enquadrados como de tecnologia da informação e comunicação; e
- d) a exigência de etapas facultativas de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação que excedam a 2% (dois por cento) do faturamento bruto da respectiva industrialização do bem, exceto para os casos definidos em lei específica. "

JUSTIFICAÇÃO

- 1. inciso I: a referência ao art. 40 do ADCT da Constituição Federal não parece ser a mais adequada, uma vez que o dispositivo trata de prazo e manutenção da Zona Franca de Manaus com as características de livre de comércio, de exportação e de importação. Propõe-se a referência ao Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, que regulamenta o Decreto-lei nº 288, de 1967, onde os limites geográficos da ZFM estão definidos;
- 2. inciso III: inclui os materiais de consumo industrial no conceito de bem intermediário uma vez que fazem parte do processo de industrialização de outros bens, consumidos no processo fabril;





3. Inciso V: foram incluídos na lista de bens que não podem fruir dos incentivos da Zona Franca de Manaus quando da criação do modelo especial de incentivos por meio do Decreto-lei nº 288, de 1967, cuja intenção do legislador fora limitar a produção de apenas 6 mercadorias, a saber: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

Todavia, passados 23 anos, quando da abertura econômica do Governo Collor de Mello, por meio da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, houve a proposta de alteração do dispositivo por substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.793/1991 no Senado Federal. Ao compulsar o trâmite legislativo da proposta, percebe-se que a intenção do proponente não era a de alterar o dispositivo, visto que o texto inicial apenas se ocupava da redação dos artigos 7º e 9º do Decretolei nº 288/1991, que versavam, respectivamente, sobre aos mecanismos de tributação do Imposto de Importação (II) dos produtos industrializados que saíssem da ZFM para qualquer ponto do território nacional e sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente.

Perceba que àquela altura das discussões que envolviam a abertura econômica brasileira, de forma deliberada todo o Congresso Nacional concordou que somente armas e munições encontravam restrições para a economia brasileira, decidindo pela retirada de restrição à industrialização de alguns produtos (perfumes) e mantendo a restrição à importação de outros (armas e munições proibidas em legislação específica).

O Projeto de Lei seguiu para a CFT e em 26/09/1991 o texto proposto foi mantido pelo Relator, Deputado Nilson Gibson. Ao seguir para o Senado Federal, convertido no PL 85/1991, fora proposto a completa alteração do dispositivo, por meio de substitutivo, visando defender a indústria cosmética nacional da possível concorrência às indústrias estrangeiras que, porventura, pudessem ingressar no Brasil a partir da Zona Franca de Manaus.

O texto apresentado e aprovado no Senado, e no Congresso posteriormente incluiu na lista negativa os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico" – o que parecia ser algo positivo para a ZFM passou a ser um impeditivo para a implantação de plantas cosméticas em Manaus, pois as plantas nunca se estabeleceram para produzir apenas uma linha de produtos





regionais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre a ADI 7239, de iniciativa do Partido Cidadania, em que contestava a constitucionalidade da recente alteração do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1967, que incrementou mais uma vez a lista de exceção por meio da Lei nº 14.183, de 2021, incluindo o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

O Cidadania defendeu em seu requerimento que o dispositivo aprovado no ano de 2021 violaria o artigo 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que mantém os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus até 2073, pois, a seu ver, a legislação infraçonstitucional pode apenas aumentar o nível dos incentivos, nunca os eliminar ou reduzir. A Suprema Corte, por sua vez, indeferiu o pleito do Cidadania ao decidir pela validade da regra por entender que o dispositivo legal apenas reproduziu o mesmo teor das exceções ao tratamento fiscal favorecido naquela região, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 288/1967, cujo regime ganhou status constitucional com o ADCT de 1988. No voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, ele entende que os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não contemplavam as atividades de exportações, reexportações, importações e operações envolvam petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos desde 1967, permanecendo, dessa forma, intacto o conjunto de benefícios e incentivos fiscais da região.

Isto posto, considerando que a partir do deslinde da questão no STF, sobre a possibilidade de se expandir a lista negativa do §1º do Art. 3º do Decreto-lei nº 288/1991, compreendemos que o caminho inverso (retirada de exceções) é igualmente possível para os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), além do petróleo.

4. inciso VI: inclui o conceito de Processo Produtivo Básico (PPB) uma vez que no PLP nº 68, de 2024 a denominação é citada, todavia sem conceituá-la. A proposta traz, ainda, as regras fixação/alteração. De outra forma, se não for determinado os conceitos e regras na Lei Complementar, o PPB pode se tornar um mecanismo voltado a barrar a entrada de empreendimentos na Zona Franca de Manaus, como tem ocorrido ao longo dos últimos 20 anos, isso ver as regras impostas nas **Portarias** bastando para Interministeriais publicadas, que versam de matérias alheias ao de Processo Produtivo Básico, gerando empreendimentos da Zona Franca de Manaus;





Por fim, considero a proposta à lei complementar do IBS e da CBS fundamental para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Saullo Vianna
Deputado Federal
UNIÃO/AM





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Saullo Vianna)

Emenda de Plenário - art. 437 - 2 - Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249168855200, nesta ordem:

- 1 Dep. Saullo Vianna (UNIÃO/AM)
- 2 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM) LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

